



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 150/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/ 03/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003796/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409537

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO – PERÍODO ABRIL A JUNHO DE 2000 – EMPRESA AUTUADA CONSTITUÍDA EM 30 DE JUNHO DE 2000 – IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE PRÁTICA DA INFRAÇÃO NA MEDIDA EM QUE A EMPRESA AUTUADA SEQUER EXISTIA NO PERÍODO DA INFRAÇÃO – EQUÍVOCO NO SISTEMA INFORMATIZADO DA SEFAZ QUE INDICAVA 30 DE MARÇO DE 2000 COMO SENDO O INÍCIO DAS ATIVIDADES DA AUTUADA – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares.

Na espécie, a empresa autuada, submetida ao regime especial de recolhimento, deixou de recolher ICMS nos períodos de 04/2000, 05/2000 e 06/2000.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 805 e 811 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 07.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:

- *Que o sistema informatizado da SEFAZ indicou equivocadamente o dia 30 de março de 2000 como sendo a data de início das suas atividades;*
- *Que tal equívoco deve-se ao fato da empresa ter sido constituída somente em 30 de junho de 2000, conforme documentação acostada;*
- *Que por tais razões, não procede a autuação .*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da autuação, por entender que o agente do fisco não estava credenciado para fiscalizar a empresa no período de abril a junho de 2000, na medida em que a empresa ainda não estava devidamente constituída (o que veio a ocorrer somente em 30 de junho de 2000).

No entender do julgador monocrático, ante a situação fática acima exposta, o atuante estava impedido para a lavratura do auto de infração, na forma do art. 53, parágrafo 2º., inciso III, do Decreto 25.468/99, razão da nulidade do auto sob exame.

Houve recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 117/2005, sugerindo a reforma da decisão de nulidade proferida pela primeira instância, no sentido de decidir-se pela improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares.

Na espécie, a empresa atuada, submetida ao regime especial de recolhimento, teria deixado de recolher ICMS nos períodos de 04/2000, 05/2000 e 06/2000.

Em sede de julgamento de 1ª Instância, o auto de infração foi considerado nulo, haja vista a comprovação nos autos de que a empresa atuada somente fora constituída em 30 de junho de 2000, ou seja, posteriormente aos períodos no qual ICMS não teria sido recolhido.

Na hipótese sob exame, me acolho ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado, que, analisando as peças que compõem o presente caderno processual, entendeu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

De fato, em que pese o vasto conhecimento jurídico da julgadora singular, a hipótese dos autos é de improcedência (e não nulidade) na medida em que a infração realmente não ocorreu.

Pelo que restou evidenciado, sem qualquer margem de dúvida, a empresa atuada somente fora constituída em 30 de junho de 2000, sendo impossível, do ponto de vista fático e legal, haver qualquer falta ou atraso de recolhimento do ICMS relativo a período anterior a sua constituição.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos exatos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

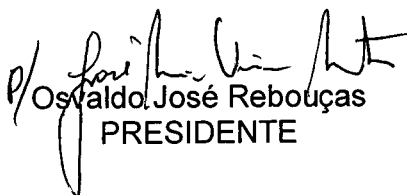
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** FAE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO